



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.598/09

RELATÓRIO

O presente processo trata de DENÚNCIA formulada a partir de Representação encaminhada pelo Núcleo de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria da República (MPF), acerca de possíveis irregularidades em atos de administração de pessoal realizados pelo Governo do Estado da Paraíba quanto à ocorrência de acumulação de cargos da servidora Maria Neide Bezerra Cavalcanti Alves e quanto ao possível nepotismo entre os servidores Marcelo Germano Guerra e Rui Bezerra Cavalcanti, uma vez que são primos.

Tendo em vista o objeto da denúncia, a Unidade Técnica desta Corte realizou diligências no Hospital de Trauma do Estado, na CGE e na Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de João Pessoa – nesse último órgão em função da acumulação de cargo da servidora acima mencionada -, a fim de colher documentação comprobatória das situações ora denunciadas.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 29/31 com as seguintes considerações:

- Em relação à servidora Maria Bezerra Cavalcanti Alves, ficou constatado que a mesma exerceu função de digitadora na Prefeitura Municipal de João Pessoa, como prestadora de serviço, no período de 02.02.2009 a 01.11.2009, e desempenhou atividades como Nutricionista – cargo em comissão - no Hospital de Trauma, no período de 12.03.2009 a 16.06.2009. Entretanto, essa servidora não mais possui vínculo com nenhum desses órgãos;
- Quanto aos servidores Marcelo Germano Guerra e Rui Bezerra Cavalcanti, houve no período da gestão do Sr. Rui Bezerra Cavalcanti, como Secretário Chefe da CGE, a nomeação para o cargo em comissão do servidor Marcelo Germano, mas nenhuma informação acerca do vínculo de parentesco foi fornecida pelo Órgão, prejudicando a verificação da procedência da denúncia. Mesmo diante dessa limitação, e com base no exposto na Súmula nº 13 do STF, entende-se que a hipótese de parentesco de quarto grau (primos) não se enquadra na vedação da Súmula acima citada.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica considerou procedente a denúncia quanto à acumulação de cargos por parte da servidora Maria Neide Bezerra Cavalcanti, entendendo, porém, que por não haver continuidade do vínculo não mais persiste a irregularidade. E quanto ao nepotismo praticado entre os servidores Marcelo Germano Guerra e Rui Bezerra Cavalcanti, considerando a Súmula nº 13 (STF), entende como descaracterizada a denúncia.

Não foi o processo enviado ao MPJTCE.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.598/09

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo representante do Ministério Público Especial, proponho que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- Conheçam da presente denúncia e julguem-na **procedente** quanto à acumulação de cargos por parte da servidora Maria Neide Bezerra Cavalcanti, e **improcedente** quanto à prática de nepotismo entre os servidores Marcelo Germano Guerra e Rui Bezerra Cavalcanti;
- Dêem conhecimento ao Núcleo de Atendimento do Cidadão da Procuradoria da República na Paraíba sobre o teor da presente decisão;
- Determinem o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.598/09

Objeto: Denúncia

Órgão: Governo do Estado da Paraíba

Denúncia acerca de possíveis irregularidades em atos de administração de pessoal praticados pelo Governo do Estado da Paraíba. Pela Improcedência.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 451 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 11.598/09**, que trata de DENÚNCIA formulada a partir de Representação encaminhada pelo Núcleo de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria da República (MPF), acerca de possíveis irregularidades quanto à ocorrência de acumulação de cargos da servidora Maria Neide Bezerra Cavalcanti Alves e quanto ao possível nepotismo entre os servidores Marcelo Germano Guerra e Rui Bezerra Cavalcanti, e,

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo representante do Ministério Público Especial, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I) Conhecer da presente denúncia e julgá-la **procedente** quanto à acumulação de cargos por parte da servidora *Maria Neide Bezerra Cavalcanti*, e **improcedente** quanto à prática de nepotismo entre os servidores *Marcelo Germano Guerra e Rui Bezerra Cavalcanti*;
- II) Dar conhecimento ao Núcleo de Atendimento do Cidadão da Procuradoria da República na Paraíba sobre o teor da presente decisão;
- III) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Sala das Sessões da 1ª Câmara-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 11 de março de 2010.

Cons JOSÉ MARQUES MARIZ
Presidente

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Relator

Representante do Ministério Público